



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069764-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é impetrante EDUARDO FERNANDES DA SILVA e Paciente GENILDO SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2069764-68.2025.8.26.0000

Comarca de Araras – Vara Criminal (Autos nº 1500459-84.2024.8.26.0551)

Impetrante: Eduardo Fernandes da Silva

Paciente: Genildo Silva Araújo

Voto nº 26.651

Habeas corpus. Homicídio doloso qualificado. Tentativa. Ameaça. Prisão preventiva. Cabe manter a prisão preventiva decretada com análise concreta dos preocupantes termos da imputação, malgrado a assistência, em favor do paciente e quanto ao mérito dos fatos, da devida presunção constitucional de inocência.

Habeas corpus. Prisão preventiva. Instrução. Excesso de prazo. Não se visualizando responsabilidade do Juízo na demora da instrução, não cabe invocá-la como razão para revogação da prisão preventiva do paciente.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Genildo Silva Araújo**, que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras, que manteve a prisão preventiva do paciente, por suposta infração ao artigo 121 parágrafo 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 14, inciso II e ao artigo 147, todos do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirma ainda, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto

de 2024 e até o momento instrução processual não foi iniciada, caracterizando o excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, alega que o paciente agiu em legítima defesa e o laudo pericial concluiu que as lesões sofridas pela vítima foram de natureza leve, devendo a conduta ser desclassificada para lesões corporais.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de medida liminar para que seja revogada a prisão cautelar, expedindo-se o alvará de soltura, ou aplicada medidas cautelares diversas do cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 30-31). Foram prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 34-35) e, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 40-51).

É o relatório.

Denega-se a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e posteriormente denunciado por suposta prática de crimes de homicídio qualificado tentado (vítima Genilson) e ameaça (vítima Franciele), ocorridos no dia 17 de agosto de 2024, na cidade e Comarca de Araras, porque, em tese, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante golpe de faca, teria assumido o risco de matar Genilson, seu filho, pessoa com deficiência, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade e ao risco conscientemente assumido. Nas

mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o paciente, em tese, teria ameaçado Franciele, sua filha, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo a denúncia, o paciente é pai de Genilson, pessoa com deficiência. Consta que o paciente, em tese, teria se enfurecido ao saber que o filho havia mexido em sua gaiola de pássaros.

Conforme a inicial acusatória, após discussão, pai e filho, supostamente se armaram com facas. Cessado o bate-boca, o ofendido teria ingressado em sua moradia (casa aos fundos do imóvel) e guardado a arma branca, acreditando que o entrevero tinha terminado.

Contudo, o paciente, em tese, inconformado com a atitude do filho, teria se aproximado deste e, de súbito, teria desferido violento golpe com a arma branca contra a face e pescoço do ofendido, causando-lhe o ferimento visível por meio das fotografias de fls. 34-36, assumindo, desse modo, o risco de produzir o resultado morte.

A vítima foi socorrida pela irmã (Franciele) e pela madrasta (Edilza), que acionaram o SAMU e a encaminharam ao hospital, onde recebeu pronto e eficaz tratamento médico, o que impediu o evento previsto e admitido pelo paciente.

Narra ainda a denúncia que, ao ser interpelado por Franciele (sua filha), ainda em poder da faca usada no crime, o paciente, supostamente, a ameaçou de morte dizendo que a

esfaquearia, assim como acabara de fazer com Genilson.

De acordo com a inicial acusatória, o motivo fútil, em tese, revela-se pela desproporcionalidade e mesquinhez do pretexto utilizado pelo paciente para tirar a vida do filho, qual seja, discussão acerca da vítima ter mexido na gaiola de pássaros e por ter recebido xingamentos.

O modo como o paciente teria agido, colhendo o filho desarmado, a par da superioridade bélica, em tese, teria dificultado a defesa de Genilson.

Sem prejuízo do respeito que se guarda para com os eloquentes argumentos invocados pelo impetrante, no caso não são eles, todavia, suficientes para determinar a concessão da reclamada ordem em favor do paciente.

Observa-se que a magistrada de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a manutenção da prisão em preventiva para garantia da ordem da ordem pública, assim como prevê o artigo 312 do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade do crime é crível à luz das informações no momento apresentadas e, obviamente sem prejuízo da presunção constitucional de inocência, a suposta autoria por ora também aponta para o paciente.

A manutenção da prisão cautelar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 193-196 dos autos principais):

(...) A prisão permanece necessária para garantia da ordem pública, evitando reiteração de práticas ilícitas. A conduta foi

praticada com violência real e com o uso de uma faca, aparentemente, motivada por razão fútil. Embora o réu seja primário, tal fato não é suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar, especialmente quando a gravidade concreta do delito revela periculosidade do agente e risco à ordem pública. No caso dos autos, o réu foi denunciado pela prática de tentativa de homicídio, crime de extrema gravidade, praticado de forma violenta e com alto grau de reprovabilidade. A jurisprudência pátria tem entendido que, mesmo sendo primário, a gravidade do crime e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

(...)

Ademais, a necessidade de garantir a instrução criminal também se faz presente, haja vista que há indícios concretos de que o acusado possa influenciar testemunhas ou dificultar a colheita de provas, especialmente, considerando que, as vítimas são os próprios filhos do réu. A jurisprudência reconhece que a possibilidade de intimidação de testemunhas e de obstrução do curso do processo é fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva (STJ, RHC 164.798/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2023).

É evidente que não se está, neste momento, fazendo nenhum juízo de mérito acerca dos crimes supracitados ou sobre a pessoa de Genildo até porque são temas a serem enfrentados em momento oportuno, nos autos da ação penal, após o seu regular trâmite, com a devida instrução processual realizada sob as fórmulas e cânones do processo judicial. A possibilidade de Genildo ter agido em legítima defesa ou ainda ter sua conduta desclassificada para o crime de lesão corporal confunde-se com o mérito e somente com o andamento da investigação criminal, sob o crivo do contraditório, poderá ser devidamente apreciada, não havendo margem para descer neste momento ao exame do mérito íntimo das provas, muito menos no espaço restrito desta ação de *habeas corpus*. No momento, é certo, o paciente está,

quanto ao futuro julgamento do mérito dessas acusações, devidamente assistido pela cláusula constitucional da presunção de inocência e assim deve formalmente permanecer à vista da devida garantia que o direito lhe assegura.

Por outro lado, mesmo reconhecendo ser a segregação cautelar a exceção e não a regra do ordenamento jurídico pátrio, não é caso de fixação de medida cautelar diversa, pois levando em consideração as circunstâncias dos supostos crimes, a própria decisão que decretou a prisão preventiva já apontou, acertadamente, a substituição da prisão por outra medida cautelar como inadequada.

Outrossim, inviável a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 17 de agosto de 2024, tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia. O Ministério Público ofereceu a denúncia em 13 de setembro de 2024, que foi recebida em 17 de setembro (fls. 90-91 dos autos principais). O paciente foi citado e defesa preliminar apresentada em 6 de dezembro de 2024 (fls. 130-133 do processo de primeiro grau). No dia 23 de janeiro de 2025 foi designada audiência de instrução para 23 de abril de 2025, não sendo demonstrada, portanto, qualquer desatenção ou descuido no curso do processo.

Neste contexto, percebe-se que realmente não é o caso de falar em excesso repreensível na instrução da causa, visto que o processo tem seguido sob os devidos cuidados de urgência, em

trâmite regular, não se verificando qualquer omissão da magistrada em não encerrar a instrução processual em tempo menor, tendo em vista que não deu causa ao suposto atraso.

A jurisprudência pátria tem entendido que, ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao atraso ocorrido. Neste sentido: STF – 2ª Turma – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoswski – j. 21.08.2012; STJ – 5ª Turma – HC 285928/PR – Rel. Jorge Mussi – j. 20.05.2014.

Em face do exposto, **denega-se a ordem**, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão de aprisionamento cautelar aqui guerreada, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem.

Mazina Martins

Relator